



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.879 - SP (2012/0122976-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAGENS INTERNACIONAIS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE
ADVOGADO : VIRGÍNIA DUARTE DEDA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZA DORNELLAS COELHO CHIERIGHINI
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJUSTA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A negativa injustificada de cobertura pela operadora do plano de saúde foi expressamente reconhecida pelo egrégio Tribunal de origem com base no exame do amplo material fático-probatório produzido nos autos, tendo destacado, inclusive, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pela ré.

2. É pacífico o entendimento deste Pretório de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia na presente hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.879 - SP (2012/0122976-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAGENS INTERNACIONAIS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE
ADVOGADO : VIRGÍNIA DUARTE DEDA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZA DORNELLAS COELHO CHIERIGHINI
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração opostos por VIAGENS INTERNACIONAIS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, tendo em vista que: **I)** nos termos da jurisprudência deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso; **II)** Em relação aos honorários, também não merece reparos o julgado hostilizado, pois fixou a referida verba no percentual de 20% sobre o valor da condenação, consoante os parâmetros estabelecidos na legislação processual.

A ora agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, pugnando pela redução da verba indenizatória, a qual foi fixada em cem (100) salários mínimos. Cita precedentes desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.879 - SP (2012/0122976-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAGENS INTERNACIONAIS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE
ADVOGADO : VIRGÍNIA DUARTE DEDA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZA DORNELLAS COELHO CHIERIGHINI
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Da leitura dos autos, extrai-se que Maria Eliza Dornellas Coelho Chierighini ajuizou a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra Viagens Internacionais Comércio e Serviços de Assistência ao Viajante Ltda (Travel ACE International), alegando, em suma, que ela e seu marido firmaram contrato de cobertura de assistência integral ao viajante com a ré. No entanto, estando em viagem pela Europa, necessitaram dos serviços da ré, em razão de "parada cardíaca respiratória" de seu marido, com superveniente óbito, mas tiveram negada a assistência sob a alegação de doença preexistente.

A ré foi condenada ao pagamento dos danos materiais em primeira instância e em sede de apelação ao pagamento dos danos morais no montante de cem (100) salários mínimos.

Inconformada, a ora agravante pleiteia a redução do *quantum* a que foi condenada a título de reparação moral.

No entanto, no caso, não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão ora agravada, nos termos da jurisprudência deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional o montante de cem (100) salários mínimos fixados a título de indenização por danos morais, mormente quando a decisão impugnada, calcada no exame do amplo material fático-probatório produzido nos autos, conclui pelo alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pela ré. A propósito, transcreve-se excerto extraído do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pouco mais do que uma arapuca a ré, como à oportunidade se assinalou, pagou o que devia porque tal se lhe determinou. Daí seu recurso pecar pela base, a hipótese era de procedência integral da ação.

Integral, relativamente inclusive aos danos morais.

Deixada a mulher do de cujus à própria sorte em solo estrangeiro, tendo que tudo resolver à própria conta num momento de dor desespero. Os cem salários-mínimos pleiteados se afigurando remédio suficiente para, de futuro, fatos dessa ordem não mais se repetirem, há que se observado o fator de desestímulo ínsito a tal tipo e reparação.

Se até mesmo em relação aos planos de saúde regulares a indenização pelo dano moral cabe por maior força de compreensão aqui igualmente deverá caber; aqui a obrigação contraprestacional não foi honrada, só foi porque o judiciário mandou." (fl. 283)

Nesse contexto, a revisão de tal valor esbarra na Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, verifica-se a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos paradigmas veiculados no apelo nobre, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das hipóteses ali tratadas. Confirma-se, a propósito, o entendimento manifestado pela Corte Especial por ocasião do julgamento dos EREsp 472.790/MA, aplicável, por analogia, à presente hipótese:

"2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícilíssima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido." (Relator o Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 13.3.2006)

A corroborar esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0122976-6

AgRg no
AREsp 190.879 / SP

Números Origem: 1239512720068260000 4758654100 50654586 50763324 994061239513

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAGENS INTERNACIONAIS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
AO VIAJANTE
ADVOGADO : VIRGÍNIA DUARTE DEDA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZA DORNELLAS COELHO CHIERIGHINI
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAGENS INTERNACIONAIS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
AO VIAJANTE
ADVOGADO : VIRGÍNIA DUARTE DEDA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZA DORNELLAS COELHO CHIERIGHINI
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.